



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 201 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/02/2016

PROCESSO Nº 1/1361/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201101081-0

RECORRENTE: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares

MATRÍCULA: 038.068.1-2

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de apresentar o livro diário e razão quando da solicitação do fiscal, referente ao exercício de 2007. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, posto que a não apresentação dos livros contábeis no prazo estipulado, da qual estava obrigado, materializa o ilícito fiscal, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 77 § 1º e 2º da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta na Lei 123, V, b da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DEIXOU DE APRESENTAR NO PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO N. 2010.30402, CIÊNCIA NO DIA 03.12.2010, OS LIVROS CONTÁBEIS: RAZÃO E DIÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2007 ATÉ A PRESENTE DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, C, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13. 418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.37584;
- Termo de Início nº 2010.30402;
- Termo de Conclusão nº 2011.01973;
- Cadastro da empresa nos sistemas SEFAZ;
- Cadastro dos sócios

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal as fls. 71 a 86.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário as fls. 97 a 114 alegando em síntese:

- Que o auto de infração é nulo em razão da empresa desconhecer a assinatura constante no Termo de Início de Fiscalização, pois não é do proprietário e nem do contador;
- Que entregou todos os livros e documentos fiscais solicitados pelo fiscal, conforme documento protocolado anexo, estando todos os livros registrados eletronicamente;
- Que a empresa foi autuada de forma arbitrária por não apresentar arquivos financeiros do exercício de 2007.
- Que o auto de infração é nulo em face da lacunosidade das informações prestadas pelo agente fiscal.
- Que a multa aplicada tem natureza confiscatória;
- Ao final, requer a nulidade ou improcedência da ação fiscal. Se assim, não for entendido, que o curso do Processo seja convertido em diligência para que seja determinada a comprovação do cumprimento da obrigação acessória.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 188/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201101091, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Deixar de apresentar os livros contábeis: razão e diário* do exercício de 2007.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No tocante a nulidade argüida pela recorrente em face da mesma desconhecer a assinatura constante no termo de intimação, alegando não ser do proprietário e nem do contador, depreende-se que esta não merece acolhida, pois trata-se da assinatura do contador, o Sr. Francisco Ivan Silvério da Costa, consoante consulta acostada as fls. 118.

Aduz que entregou todos os livros e documentos solicitados, entretanto não consta nos autos protocolo de entrega de tais livros, ademais a recorrente não é usuária do PED.

Observa-se que a autuação em epígrafe trata-se de inexistência de livro contábil, logo não há pertinência com a alegativa da parte de que a autuação se deu de forma arbitrário em razão da mesma não apresentar arquivos financeiros do exercício de 2007.

Outrossim, não há como prosperar a preliminar de nulidade em face da lacunosidade das informações prestada pelo autuante, tendo em vista que o auto de infração e informações complementares se dá de forma bastante elucidadora, não havendo prejuízo aos direito da parte.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, cediço é que tal discussão não cabe ao âmbito administrativo.

Por fim, no que tange a solicitação de diligência a fim de que seja determinada a comprovação do cumprimento da obrigação acessória, observa-se que não é cabível, posto que tal comprovação seria o protocolo de entrega dos livros em baila, que até a presente data não foi anexado aos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. DO MÉRITO

O Contribuinte fora devidamente intimado a apresentar os livros contábeis: razão e diário, referentes ao exercício de 2007.

Contudo, até a presente data não foi apresentado.

Dispõe o art. 77 §§ 1º e 2º da Lei 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

Desta feita, utilizando a interpretação sistemática da cabeça do artigo com os parágrafos, depreende-se que se o contribuinte tiver escrita fiscal regular deverá apresentar o livro razão e o diário analítico, como as demonstrações contábeis.

Em razão disso, a conduta omissiva de não apresentar os livros Diário e Razão no prazo estipulado no termo de início configura a materialidade do ilícito fiscal ora imputado, sujeitando o autuado a penalidade inserta no art. 123, V, b da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 1000 (mil) ufrices por livro.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinária negando-lhe provimento para manter a decisão exarada na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação.

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória da ação fiscal proferida em 1º instância, e julgar **PROCEDENTE** de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



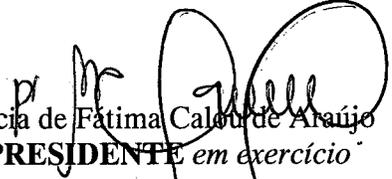
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

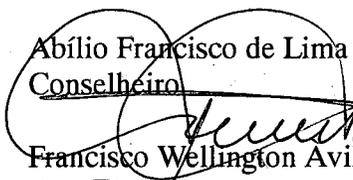
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

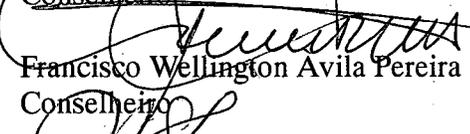
DECISÃO

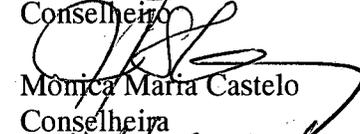
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

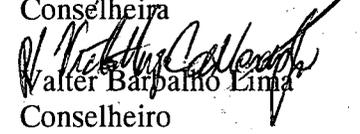
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2016.

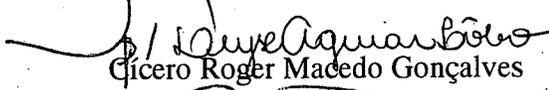

Lúcia de Fátima Caldeira de Araújo
PRESIDENTE em exercício

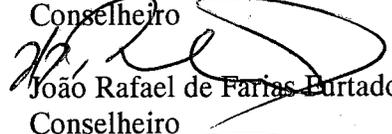

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

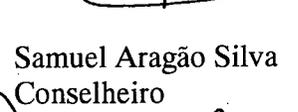

Mônica Maria Castelo
Conselheira

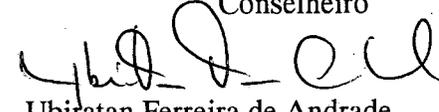

Walter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO